

PARECER 36/2025/CÂMARA TÉCNICA DE PARECERES TÉCNICOS
Nº

PROCESSO 00239.001882/2025-01
Nº

**ASSUNTO: REALIZAÇÃO DE TESTE DAS AMINAS E EMISSÃO DE LAUDO POR
PROFISSIONAL ENFERMEIRO.**

I. RELATÓRIO

Fiscal da Vigilância Sanitária da cidade de Telêmaco Borba solicita parecer sobre qual legislação está pautada a autorização do profissional enfermeiro na realização e emissão de laudo no Teste das Aminas KOH na atenção primária à saúde.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O corrimento vaginal é uma queixa comum, que ocorre principalmente na fase reprodutiva. Em serviços que atendem com frequência casos de Infecção Sexualmente Transmissível (IST), é o principal sintoma referido pelas mulheres atendidas; entre gestantes, é o primeiro ou segundo motivo da consulta, após verruga anogenital (BRASIL 2022).

A vulvovaginite e a vaginose representam as causas mais frequentes de corrimento vaginal patológico, sendo responsáveis por muitas consultas médicas. São condições que afetam o epitélio estratificado da vulva e/ou da vagina, cujo os agentes causais mais comuns incluem fungos, especialmente *Candida albicans*; bactérias anaeróbicas, em especial *Gardnerella vaginalis*; e o protozoário *Trichomonas vaginalis* (BRASIL 2022).

O teste das aminas, também conhecido como teste Whiff, teste KOH ou teste do cheiro é um teste que, quando positivo, é um forte indicador da presença de vaginose bacteriana (VB) e/ou tricomoníase. Consideramos o teste positivo quando surge um odor a peixe após a adição de uma gota de hidróxido de potássio (KOH) a 10% a uma amostra de corrimento vaginal. Em casos em que o odor a peixe é prontamente identificável, não há necessidade de adicionar KOH. A alcalinização do corrimento provoca a liberação de aminas voláteis, reconhecidas pelo seu odor a podre ou a peixe (ISSVD 2023).

Recentemente este Conselho publicou Parecer nº 2/2025/Câmara Técnica de Pareceres Técnicos que tem como assunto o Manejo da Gonorreia e Tricomoníase pelo Enfermeiro e cita;

[...]

No contexto da atenção integral à saúde, o atendimento deve ser organizado de forma a não perder a oportunidade do diagnóstico e tratamento, bem como contribuir para diminuir a

vulnerabilidade às IST, utilizando conhecimentos técnico-científicos atualizados e recursos disponíveis e adequados a cada caso. (BRASIL, 2015)

[...]

III. CONCLUSÃO

A Lei do Exercício Profissional nº 7498/1986 e a Portaria MS 2346/2017, respaldam o enfermeiro, enquanto integrante da equipe de saúde, para prescrever medicações e solicitar exames definidos em programas de saúde pública.

Portanto, é lícito ao enfermeiro realizar o tratamento da gonorreia e tricomoníase já preconizado no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST's) do Ministério da Saúde, sendo importante que o município estabeleça protocolos próprios, a fim de contemplar especificidades locais e possíveis fluxos e encaminhamentos.

Salienta-se que o manejo de IST pelo enfermeiro, vai além do tratamento farmacológico, suas ações iniciam com o acolhimento do usuário com orientação centrada em suas práticas sexuais a fim de contribuir para que a pessoa reconheça e minimize o próprio risco de infecção por uma IST.

Entre as ações a serem abordadas pelo enfermeiro inclui-se ainda:

Oferecer testagem para HIV, sífilis e hepatites B e C.

Oferecer testagem molecular para detecção de clamídia e gonococo. Oferecer vacinação para hepatites A e B e para HPV, quando indicado. Informar sobre a possibilidade de realizar prevenção combinada para IST/HIV/hepatites virais.

Tratar, acompanhar e orientar a pessoa e suas parcerias sexuais.

Notificar o caso, quando indicado.

Manejo dos contatos sexuais para alcançar e tratar a totalidade das pessoas infectadas.

Ressalta-se que o manejo das IST 's pelo enfermeiro deverão ser executadas por profissional treinado para identificar sinais e sintomas durante a consulta e suas intervenções devem ser documentadas mediante o Processo de Enfermagem, descrito na Resolução Cofen 736/2024.

[...]

Publicou também em 2020 o Protocolo de Enfermagem na Atenção Primária à Saúde para orientar as equipes das Secretarias Municipais de Saúde na construção de protocolos seguindo as mesmas diretrizes do MS orientando a realização do teste KOH a 10%, se disponível.

Posteriormente em 2023, o Coren-PR publicou Parecer Técnico nº 71/2023 sobre a atuação do enfermeiro na prescrição de tratamento medicamentoso para Infecção Sexualmente Transmissível (IST), contemplando a saúde sexual e reprodutiva das mulheres, na Atenção Primária à Saúde e concluiu:

[...]

Os Protocolos e Diretrizes clínicas não são documentos estanques, sendo atualizados de acordo com o avanço científico, melhores práticas e necessidades de saúde e, dessa forma, implicam modificações aos tratamentos ao longo do tempo. No contexto do tratamento à pessoa com IST, não há óbice para que o enfermeiro prescreva medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e aprovados em protocolos da instituição de saúde, conforme Lei nº 7.498/86. Dessa forma, os medicamentos previstos em Protocolos do Ministério da Saúde podem ser prescritos pelos enfermeiros, sendo importante que o município estabeleça protocolos próprios, a fim de contemplar especificidades locais e possíveis fluxos e encaminhamentos.

[...]

As publicações citadas anteriormente seguem as diretrizes do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Atenção Integral às Pessoas com Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST) do Ministério da Saúde (MS) 2022, que em seu quadro 28 - Exame ginecológico e IST define o fluxo a seguir;

[...]

- › Examinar a genitália externa e a região anal.
- › Separar os lábios vaginais para visualizar o introito vaginal integralmente.
- › Introduzir o espéculo para examinar a vagina, suas paredes, o fundo de saco e o colo uterino.
- › Realizar o teste de pH vaginal, colocando, por um minuto, a fita de papel indicador na parede vaginal lateral (evitar tocar o colo).
- › **Colher material para o teste de Whiff (teste das aminas ou do “cheiro”: em uma lâmina ou chumaço de gaze, acrescentar uma gota de KOH 10% sobre o conteúdo vaginal coletado; o**

teste será positivo se apresentar cheiro de peixe podre) e para a realização da bacterioscopia, quando disponível. [GRIFO NOSSO]

[...]

O mesmo protocolo traz ainda o fluxograma para o manejo de corrimento vaginal e define que se confirmado o corrimento vaginal poderá ser realizado o teste KOH a 10%, se disponível.

Destaca-se também o papel do enfermeiro no manejo das IST, em consonância com a Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica (PNAB) e traz como atribuições específicas dos Enfermeiros que atuam na Atenção Básica:

[...]

4.2.1 - Enfermeiro:

I - Realizar atenção à saúde aos indivíduos e famílias vinculadas às equipes e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações entre outras), em todos os ciclos de vida;

II - Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão; [GRIFO NOSSO]

III - Realizar e/ou supervisionar acolhimento com escuta qualificada e classificação de risco, de acordo com protocolos estabelecidos;

IV - Realizar estratificação de risco e elaborar plano de cuidados para as pessoas que possuem condições crônicas no território, junto aos demais membros da equipe;

V - Realizar atividades em grupo e encaminhar, quando necessário, usuários a outros serviços, conforme fluxo estabelecido pela rede local;

VI - Planejar, gerenciar e avaliar as ações desenvolvidas pelos técnicos/auxiliares de enfermagem, ACS e ACE em conjunto com os outros membros da equipe;

VII - Supervisionar as ações do técnico/auxiliar de enfermagem e ACS;

VIII - Implementar e manter atualizados rotinas, protocolos e fluxos relacionados a sua área de competência na UBS; e

IX - Exercer outras atribuições conforme legislação profissional, e que sejam de responsabilidade na sua área de atuação.

[..]

Segundo o Decreto Federal nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências e determina que:

[...]

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

e) consulta de enfermagem;

f) prescrição da assistência de enfermagem;

[...]

II - como integrante de equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

[...]

g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;

h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco; [GRIFO NOSSO]

[...]

Ainda de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN Nº 564/2017 estabelece:

[...]

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa. [GRIFO NOSSO]

[...]

Finalmente trazemos a Resolução COFEN nº 736 de 17 de janeiro de 2024 que dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem e deixando claro que todo processo deverá ser registrado em prontuário;

[...]

Art. 1º O Processo de Enfermagem-PE, deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todo contexto socioambiental, em que ocorre o cuidado de Enfermagem.

[...]

Art. 8º A documentação do Processo de Enfermagem deve ser realizada pelos membros da equipe formalmente no prontuário do paciente, físico ou eletrônico, cabendo ao Enfermeiro o registro de todas as suas etapas, e aos membros da equipe de enfermagem a Anotação de Enfermagem, a checagem da prescrição e a documentação de outros registros próprios da enfermagem.

Art. 9º Os profissionais de enfermagem bem como as instituições de saúde devem buscar os meios necessários para a capacitação/qualificação na utilização do Processo de Enfermagem.

[...]

III. CONCLUSÃO

À luz da legislação vigente e das normativas que regulamentam o exercício da Enfermagem no Brasil, conclui-se que a realização do teste das aminas (teste de KOH) pelo enfermeiro encontra respaldo jurídico e técnico, estando inserida nas competências legais da profissão. A Lei nº 7.498/1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, em seu artigo 11, inciso II, estabelece que o enfermeiro pode realizar cuidados diretos de enfermagem a pacientes, bem como atividades de prevenção e rastreamento de agravos à saúde. Tal prerrogativa é reforçada pelo Decreto nº 94.406/1987,

que regulamenta a referida lei, especialmente em seu artigo 8º, ao estabelecer as atividades privativas do enfermeiro, incluindo ações de maior complexidade técnica e a execução de protocolos de saúde pública.

Adicionalmente, a Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), orienta que o enfermeiro - profissional da Atenção Primária - realize ações de rastreamento precoce no contexto da atenção integral à saúde da mulher. Assim, desde que observadas as disposições legais, os princípios éticos da profissão, a adoção de protocolos técnicos assistenciais e a capacitação adequada do profissional, a realização do teste das aminas pelo enfermeiro configura-se como uma prática lícita, legítima e alinhada às diretrizes do cuidado integral, especialmente no âmbito da Atenção Primária à Saúde. Tal atribuição contribui para a ampliação do acesso, a resolubilidade dos serviços e a qualificação da assistência à saúde da mulher.

No que tange a emissão de laudo referente ao teste das aminas, não há indicação para tal, pois trata-se de um teste simples, de caráter indicativo, cujo resultado é considerado positivo quando ocorre a liberação de odor fétido, semelhante a "cheiro de peixe podre", após a adição do hidróxido de potássio (KOH) à secreção vaginal, sendo imprescindível o registro do resultado no prontuário da paciente.

Realizado pela câmara técnica de pareceres técnicos

REFERENCIA

BRASIL. Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Doenças de Condições Crônicas e Infecções Sexualmente Transmissíveis. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Atenção Integral às Pessoas com Infecções Sexualmente Transmissíveis – IST [recurso eletrônico]. Brasília: Ministério da Saúde, 2022. Acesso em: 05 maio 2025.

VIEIRA-BAPTISTA, P.; STOCKDALE, C. K.; SOBEL, J. (eds). Recomendações para o Diagnóstico e Tratamento das Vaginites. Lisboa: Admedic, 2023. Disponível em: https://colposcopia.org.br/wp-content/uploads/2023/11/Recomendacoes_para_o_Diagnostico_e_Tratamento_das_Vaginites.pdf. Acesso em: 04 maio 2025.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ - COREN-PR. Protocolo de Enfermagem na Atenção Primária à Saúde Módulo 2 – Saúde da Mulher. Disponível em: <https://protocolos.corenpr.gov.br/Protocolo%20%20-%20Saude%20Mulher.pdf>. Acesso em: 05 maio 2025.

_____. Parecer nº 2/2025/Câmara Técnica de Pareceres Técnicos. Assunto: Manejo da gonorreia e tricomoníase pelo enfermeiro. Disponível em: <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pr/transparencia/113447/download/PDF>. Acesso em: 05 maio 2025.

_____. Parecer Técnico COREN/PR nº 71/2023. Assunto: Atuação do enfermeiro na prescrição de tratamento medicamentoso para Infecção Sexualmente Transmissível (IST), contemplando a saúde sexual e reprodutiva das mulheres, na Atenção Primária à Saúde. Disponível em: <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pr/transparencia/93089/download/PDF>. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html. Acesso em: 05 maio 2025.

_____. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

_____. Resolução COFEN nº 736, de 17 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a implementação do Processo

de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-736-de-17-de-janeiro-de-2024/>. Acesso em: 02 maio 2025.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Resolução COFEN nº 564/2017. Dispõe sobre o Código de Ética da Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 02 maio 2025.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ELIA MACHADO DE OLIVEIRA - Coren-PR 148.804-ENF, Membro**, em 17/07/2025, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARILENE LOEWEN WALL- Coren-PR 57.238-ENF, Membro**, em 17/07/2025, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA GRASIELI CORREIA - Coren-PR 243.446-ENF, Membro**, em 17/07/2025, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TALITA CANDIDA CASTRO - Coren-PR 424650-ENF, Membro**, em 17/07/2025, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA DANIELE SEIMA - Coren-PR 191.815-ENF, Membro**, em 18/07/2025, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0916039** e o código CRC **9BFFA3EE**.